

# ANDRE SANTOS DA SILVA - ME

CNPJ - 13.592.930/0001 - 23 e CGF - 06.559.601-3  
RUA JURUPEBA Nº 3074; BAIRRO; JANGURUSSU - FORTALEZA-CE  
andre.filhoscomercial@gmail.com  
FONE FAX - (85) 3269-6209 - 99953-6079

AO SENHOR (A) PREGOEIRO (A)  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTÍ/CE  
PREGÃO PRESENCIAL Nº0208.001/2021/ PP.  
OBJETO - SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A COMPOR A MERENDA ESCOLAR DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE PACOTÍ/CE, tudo conforme especificações e condições contidas no Projeto Básico/Termo de Referência anexo do Edital.

ANDRÉ SANTOS DA SILVA-ME; EMPRESA COM SEDE E FORO JURÍDICO NESTA CAPITAL À RUA JURUPEBA Nº 3074; BAIRRO; JANGURUSSU - FORTALEZA-CE, INSCRITA NO CNPJ; (13.592.930/0001-23). E CGF; (06.559.601-3), REPRESENTADA PELO SEU PROPRIETÁRIO (ANDRÉ SANTOS DA SILVA), PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº (92006002384), CPF Nº (542.971.843-20).

## IMPUGNAÇÃO

Vem com fulcro no artigo 41, parágrafo 2º da lei 8.666/93, apresentar IMPUGNAÇÃO CONTRA O REFERIDO EDITAL. Em referencia, aduzindo para tanto o que se pede.

Qualquer restrição em relação à competitividade da licitação deve ter como fundamento, razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse publicam reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art 3º, §, 1º, inc. I).

A presente IMPUGNAÇÃO pretende afastar do presente instrumento licitatório, qualquer exigência feita em desacordo ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.

Senão vejamos;

## DAS RAZÕES

Acontece que o Edital do Pregão, contem irregularidades no item 4.7.4. Diz o texto IMPUGNADO.

**4.7.4-Deverão ser apresentadas OBRIGATORIAMENTE JUNTO À PROPOSTA DE PREÇOS, todas as fichas técnicas, acrescidas de laudo microbiológico ou bromatológico e laudo físico-químico de laboratório acreditado, emitidos a partir de 2020, de todos os itens que compõem os LOTES que se pretende adquirir.**

**4.7.7. O não cumprimento neste Edital, da entrega da documentação, das amostras, dentro dos prazos estabelecidos, assim como a não aprovação das amostras (caso sejam solicitadas) acarretará DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO, sendo convocado o licitante subsequente, e assim sucessivamente, observada a ordem de classificação.**

Há no item 4.7.4, a exigência de apresentação de **fichas técnicas, acrescidas de laudo microbiológico ou bromatológico e laudo físico-químico de laboratório acreditado, emitidos a partir de 2020, de todos os itens que compõem os LOTES que se pretende adquirir.** É claramente um excesso de formalidade, que restringe a participação das empresas interessadas **DIMINUINDO A COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO**, não encontrando nenhuma razão lógica ou jurídica para existir.

Por tanto, tal obrigação contida no edital fere a proibição prevista no Art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93, que a seguir encontra-se transcrita:

Art. 3º, A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos;

I - admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

113  
A

# ANDRE SANTOS DA SILVA - ME

CNPJ - 13.592.930/0001 - 23 e CGF -06.559.601-3  
RUA JURUPEBA Nº 3074; BAIRRO; JANGURUSSU - FORTALEZA-CE  
andre.filhoscomercial@gmail.com

FONE FAX - (85) 3269-6209 - 99953-6079

Por tanto, tal exigência de apresentação de **4.7.4-Deverão ser apresentadas OBRIGATORIAMENTE JUNTO À PROPOSTA DE PREÇOS, todas as fichas técnicas, acrescidas de laudo microbiológico ou bromatológico e laudo físico-químico de laboratório acreditado, emitidos a partir de 2020.** Deve ser retirada do Edital.

A exigência representa um excesso de formalismo Indistintamente condenado pelos tribunais e pela doutrina.

A orientação correta nas licitações é a dispensa de RIGORISMOS INÚTEIS e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí porque a Lei 6.946/81, limitou a documentação, exclusivamente aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade, financeira. Nada mais se pode exigir dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões, negativas, cauções, regularidades eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos observe-se não resultam das exigências burocráticas, mas sim da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas." (in Direito Administrativo brasileiro).

Na lei, existe vedação expressa a exigências desse tipo, que visam somente restringir a participação no certame, Trata-se do § 1º do Artigo 3º da Lei no 8.666/93.

Art. 3º, **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

## CONTRADITORIOS

Senão vejamos; o que diz o artigo 21.1, do referido edital.

21.1- As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da **AMPLIAÇÃO DA DISPUTA ENTRE OS INTERESSADOS**, atendidos os interesses públicos e o da Administração, sem comprometimento da segurança da Contratação.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Inserir no edital clausula que comprometam a disputa, a administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma empresa mais capacitada para esta contratação possa ser selecionada a contratação. O exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório. Pois cria óbice a própria realização da disputa.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certame licitatório é assunto diuturnamente tratados pelo tribunal de contas da união, em que sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer a baila um de seus julgados sobre a matéria in verbis:

Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o formus iuris nas ponderações apresentadas pela unidade técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao erário, haja vista que, em princípio, o edital não observa os princípios da proposta mais vantajosa para administração e da isonomia entre os licitantes.

Inclusive, não é demais lembrar que a própria lei nº8.666/93, está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por;

# ANDRE SANTOS DA SILVA - ME

CNPJ - 13.592.930/0001 - 23 e CGF -06.559.601-3  
RUA JURUPEBA Nº 3074; BAIRRO; JANGURUSSU - FORTALEZA-CE  
andre.filhoscomercial@gmail.com  
FONE FAX - (85) 3269-6209 - 99953-6079

- a) Imposição de restrições indevidas a ampla concorrência;
- b) Elaboração imprecisa de editais.
- c) *Inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório. Dando respaldo a esse poder da cautela, o art. Ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, sujeitam-se a responsabilidade civil e criminal.*

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificadas podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do estatuto licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena 2 a 4 anos, além de multa).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expandidos são fortes de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores de direito, e principalmente AGENTES PUBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do referido edital, no tocante a exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir;

O exame acurado do referido edital revela que, veio inserir no processo licitatório exigências incompatíveis com os próprios limites impróprios pela legislação vigente, o que acaso não revista poderá cercear o direito de participação de INUMERAS empresas interessadas.

## DO PEDIDO

Assim sendo, por todo exposto, REQUER, que Vossa Senhoria, retire do Edital o item **4.7.4-Deverão ser apresentadas OBRIGATORIAMENTE JUNTO À PROPOSTA DE PREÇOS, todas as fichas técnicas, acrescidas de laudo microbiológico ou bromatológico e laudo físico-químico de laboratório acreditado, emitidos a partir de 2020, de todos os itens que compõem os LOTES que se pretende adquirir..**

Assim, tornando possível e assegurando à empresa Impugnante o direito de concorrer, de forma justa e legal, ao referido certame, obedecendo às determinações da Lei 8.666/93 c/c a Lei nº 10.520/02.

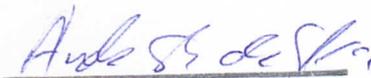
Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante, requer com supedâneo na lei nº8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, a RETIFICAÇÃO do referido edital, única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame. Caso não entenda pela adequação do referido edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do senhor (a) pregoeiro (a).

Informa, certamente, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o edital, tal decisão não prosperará perante o poder judiciário, sem prejuízos de representação junto ao tribunal de contas da união.

Nestes termos;

Pede e espera deferimento.

Fortaleza – CE 11 de Agosto de 2021.

  
André Santos da Silva ME  
13.592.930/0001-23  
EMPRESARIO